

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
FORMULADO NOS TERMOS DO ART. 109, I, "a" e
PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA.**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA Edital 41/14.**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELOS DE RUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MANSIDÃO – ITEM I E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DA LAPA, CORRENTINA, NOVO HORIZONTE E PARATINGA – ITEM II, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA.**IMPETRANTE:** VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA.**RELATÓRIO**

1. OBJETO:

Análise do recurso apresentado pela empresa VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA, relativa à sua inabilitação por não atender ao item 4.2.2.3, Qualificação Técnica, alínea "c", subalíneas "c.1" e "c.2" do edital nº 41/2014 que tem por finalidade a contratação de empresa para pavimentação em paralelos de rua na zona rural do município de Mansidão – ITEM I e recuperação de estradas vicinais nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Novo Horizonte e Paratinga – ITEM II, na Área de Abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso interposto à análise da documentação, que culminou com a inabilitação da empresa Vertical Green do Brasil Ltda, foi endereçada tempestivamente à Comissão Julgadora, consoante o alínea "a", do inciso I, do art. 109. Item 14 do edital.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da união, seção 3 de 01/10/2014 com data de entrega das propostas prevista para o dia 31/10/2014.

3. CONSIDERAÇÕES:

O recurso é tempestivo, nos termos do inciso I do art. 109, alínea "a" da Lei 8.666/93, foi acatado pela Comissão Julgadora pelos motivos a seguir expostos:

3.1.A Comissão Julgadora da referida licitação foi constituída pela Determinação n.º 196/2014, ratificada pela Determinação n.º 224/2014, constituída pelos servidores Ubirajara Bessa Filho, cad. 10147-06, Renato Bastos Lessa, cad. 102070-6, Emerson de Matos Monteiro, cad. 112520-6, sendo, Anderson Machado Santos, cad. 113560-1, membro substituto.

3.2. Quanto ao item 4.2.2.3, alínea "c", subalíneas "c.1" e "c.2" do edital nº 41/2014.

O Edital 41/14, prevê que: a licitante deverá apresentar "DOCUMENTAÇÃO" em invólucro fechado denominado invólucro N° 01(um) em 02 vias distintas de igual teor, em volume

separados, devidamente encadernados ou grampeados devendo ser evidenciado na respectiva capa as inscrições: “ORIGINAL” E 2ª “VIA”.

No item 4.2.2.3, “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” alínea “c” Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação. Subalínea “c.1” Definem-se como obras similares: **Obras de natureza civil, que contenham pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado para o ITEM I e Terraplenagem, espalhamento e compactação para o ITEM II.** Subalínea “c.2” Definem-se como obras de porte e complexidade similares àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na Composição de Custos – Anexo II, parte integrante deste Edital.

4. O RECURSO:

A empresa recorreu da decisão da Comissão de Julgamento alegando que:

- 1) Que o atendimento para o item I do certame foi apresentado conforme o atestado emitido pela prefeitura de São Carlos – SP, e mediante consulta previa efetuada pela licitante a área técnica da CODEVASF, onde na ocasião, realizou o seguinte questionamento “podemos utilizar Atestado de Capacidade Técnica de Execução Pavimento de Concreto Intertravado e=6cm? Entendemos que o método executivo é muito similar e até mesmo tecnicamente superior à execução de pavimento com paralelepípedos, pois, esta execução de blocos de concreto pré-moldados e intertravados exige mais acabamento e cuidados durante a construção. A área técnica da CODEVASF na ocasião respondeu que considerava que sim, pois, as etapas para execução dos serviços são as mesmas para paralelos ou pré-moldados.
- 2) Que o atendimento para o Item II do certame os atestados solicitados foram acostados, os da (SANEAGRO e 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO) levando em consideração a natureza da obra “terraplenagem, espalhamento e compactação”.

5 ANÁLISE

Mediante consulta para esclarecimentos junto ao setor técnico da CODEVASF e efetuado anteriormente pela licitante e não detectados no momento da análise pela comissão técnica julgadora, verificando somente agora pode se notar que a empresa apresenta sim comprovações de capacidade técnica para execução dos serviços do Item I, uma vez que os serviços de pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia reajuntado é de porte e complexidade similares aquelas que apresentam características técnicas semelhantes às de Execução Pavimento de Concreto Intertravado e=6cm. Sendo esclarecido até mesmo antes da apresentação de sua documentação de habilitação pela área responsável da CODEVASF, e apresentado mediante o atestado emitido pela prefeitura Municipal de São Carlos- SP, número de registro SZO-72342. Estando portanto esta empresa habilitado para concorrer ao objeto do Item I deste edital. Com relação ao Item II, o atestado apresentado e emitido pelo SENEAGRO/GO, realmente confirmam que esta licitante atesta que já executou serviços de terraplenagem, espalhamento e





compactação, com isso a comissão volta atrás e declara que a licitante está classificada para concorrer ao objeto do Item II do certame.

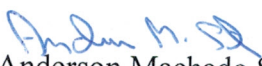
6 CONCLUSÃO

Vale ressaltar que a Comissão Julgadora agiu de forma lícita e em momento algum tentou favorecer ou prejudicar qualquer empresa licitante, cumprindo fielmente com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao ato convocatório.

Assim sendo, a Comissão Julgadora entende que as alegações apontadas no presente recurso são procedentes à luz das condições ditadas pelo edital e consoante às disposições da Lei 8.666/93 e, com base na análise acima exposta, a Comissão resolveu mudar seu posicionamento e habilitar a empresa VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA a concorrer ao objeto dos Itens I e II do certame.


Ubirajara Bessa Filho
Presidente


Renato Bastos Lessa
Membro


Anderson Machado Santos
Membro Substituto